

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-722-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

“Como a aurora precursora no farol da divindade, foi o vinte de setembro o precursor da liberdade”... E assim começa o Hino do Rio Grande do Sul pugnando pela liberdade que, para nós, também é acadêmica segundo ação com autonomia e liberdade de cátedra nas Universidades, Pública, gratuita e de qualidade; Privadas e Fundacionais. Esse o entendimento do GT 61. Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável que busca, sim, a ação dos sujeitos de Direito voltada para o desenvolvimento sem descuidar da preservação de valores como a sustentabilidade, do respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos, das liberdades individuais, da proteção da vida, da natureza, da Pátria Brasileira de forma intergeracional. Nesse desiderato, reunimo-nos; Coordenadores: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu, da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; além dos dedicados pesquisadores com seus relevantes trabalhos acadêmicos como se vê: 1) ECONOMIA, DIREITO E POLÍTICA - TRÊS FACES DO CAPITALISMO, de Renato Martins Raimundo; 2) SOBERANIA ECONÔMICA: OS INSTRUMENTOS DE EXERCÍCIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Hertha Urquiza Baracho e Wellington de Serpa Monteiro; 3) A INDÚSTRIA DA MODA EM CONFLITO: O PARADIGMA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO VERSUS O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE, de Camile Serraggio Girelli, Karen Beltrame Becker Fritz; 4) A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A TEORIA DE RICHARD ALLEN POSNER, de Everton das Neves Gonçalves e Amana Kauling Stringari; 5) DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA UNIVERSAL DE QUALIDADE, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O VALOR SOCIOECONÔMICO DA EDUCAÇÃO, de Caio Gama Mascarenhas; 6) A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOB A ÓTICA DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A INTERSECÇÃO COM OS PRINCÍPIOS GUIA DA ONU, de Rodrigo Rodrigues da Luz; 7) É POSSÍVEL FALAR EM DESENVOLVIMENTO NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ?, de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Juliana Rodrigues Freitas; 8) A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS CONFORME OS MEIOS DE PAGAMENTO E SEUS IMPACTOS PARA O CONSUMIDOR, de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tatiana Silva Fontoura de Barcellos Giacobbo; 9) RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO A MAIOR NOS CASOS DE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE E OS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO, de Lucas Pires Maciel e Maria de Fatima Ribeiro; 10) A EVOLUÇÃO DA INCLUSÃO DOS ASPECTOS SOCIAIS DA SUSTENTABILIDADE NO LIVRE-COMÉRCIO INTERNACIONAL, de Izabel Rigo Portocarrero e Pamela de Almeida Araújo; 11) COMÉRCIO JUSTO E DESENVOLVIMENTO PLURIDIMENSIONAL: UM OLHAR SOBRE AS POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE EM REDE, de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson; 12) DESIGUALDADE, CAPITALISMO E POLÍTICA ECONÔMICA NA PERSPECTIVA KEYNESIANA, de Marcus Vinícius Parente Rebouças e Analice Franco Gomes Parente; 13) O PAPEL DOS GRANDES PROJETOS GOVERNAMENTAIS NO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Vanilson Rodrigues Fernandes; 14) A TEORIA DA REGULAÇÃO APLICADA AO CMED: UM PARALELO ENTRE O CONTROLE DE PREÇOS SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E AS ANÁLISES DE ANTHONY OGUS, de Victor Bruno Rocha Araujo e Antonio Pedro de Melo Netto; 15) CONHECIMENTOS TRADICIONAIS VERSUS CONHECIMENTO CIENTÍFICO: O PAPEL DA ETNOBIODIVERSIDADE NA RUPTURA DO DESENVOLVIMENTO HEGEMÔNICO, de Camila Morás da Silva e Isabel Christine Silva de Gregori; 16) ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, de Fabiana Félix Ferreira e Yuri Nathan da Costa Lannes; 17) O NOVO ESPÍRITO DO CAPITALISMO E A FUNÇÃO SOCIAL, SOLIDÁRIA E SUSTENTÁVEL DA EMPRESA, de Thiago Cortes Rezende Silveira e Camila Cortes Rezende Silveira Dantas; 18) EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA SOBERANIA ESTATAL: O CASO FACEBOOK, de Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior; 19) O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, de Kleber Gil Zeca; 20) ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: VIAS POSSÍVEIS PELO ZONEAMENTO AMBIENTAL E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, de Adir Ubaldo Rech e Sandrine Araujo Santos; 21) SOLIDARISMO CATÓLICO: UM SISTEMA POLÍTICO-ECONÔMICO-SOCIAL ALTERNATIVO PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de João Victor Petinelli Faria; 22) QUAL SERÁ O TAMANHO DA FIRMA? ANÁLISE DO FENÔMENO DA ECONOMIA COLABORATIVA EM PERSPECTIVA DO IMPACTO SOBRE OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, de Éderson Garin Porto. Destarte, foram tratados, no GT 61, temas cuja importância é ululante frente ao cenário de transição política para o Brasil, a partir de janeiro de 2019, com a posse do novo Governo da República encabeçado pelo eleito presidente Jair Bolsonaro. Assim, discutiu-se sobre economia, Direito e política, soberania econômica, globalização e desenvolvimento sustentável, indústria da moda e sustentabilidade, Análise Econômica do Direito, educação pública universal de qualidade, função social da empresa, cadeia produtiva do açaí, diferenciação de preços conforme os meios de pagamento, restituição do ICMS, sustentabilidade no livre-comércio internacional,

comércio justo e desenvolvimento pluridimensional, política econômica na perspectiva keynesianas, projetos governamentais no desenvolvimento da Amazônia, regulação e controle de preços sobre a indústria farmacêutica, conhecimentos tradicionais versus conhecimento científico: a etnobioidiversidade, função social, solidária e sustentável da empresa, empresas transnacionais, espaço urbano, zoneamento ambiental e pagamento por serviços ambientais, solidarismo católico, economia colaborativa e custos de transação. Portanto, em meio a necessidade de intervenção estatal, própria do Direito Econômico, urge mensurar, por assim dizer, o nível dessa intervenção; ou seja, se pró-liberal ou segundo pesada intervenção Estatal, se maximizadora dos ideais liberais ao estilo dos chamados “Chicago boys” ou segundo ideologias de “esquerda”. Ao que parece, pelo resultado das urnas, em 2018, o Brasil haverá de entrar em processo de flexibilização das relações de produção e de maximização de resultados segundo agenda desestatizante e, ainda, minimalista de Estado conforme ao modelo econômico liberal, político centralizador e jurídico conservador. Que venham os desafios da economia e da sustentabilidade para 2019 e lá estaremos para os estudos da Ciência Econômica, do Direito e da Sustentabilidade. Até Goiânia em 2019.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOB A ÓTICA DA ORDEM ECONÔMICA
CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
E A INTERSECÇÃO COM OS PRINCÍPIOS GUIA DA ONU**

**THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY UNDER THE CONSTITUTIONAL
ECONOMIC ORDER AS A FORM OF THE EFFECTIVENESS OF HUMAN
RIGHTS AND THE INTERSECTION WITH THE UN GUIDING PRINCIPLES**

Rodrigo Rodrigues da Luz ¹

Resumo

O trabalho analisa, através de pesquisa qualitativa e de método descritivo bibliográfico, a função social da empresa como forma de efetivação dos direitos humanos sob enfoque dos princípios orientadores para Empresas e Direitos Humanos aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Analisa-se a função social através da ordem econômica da Constituição e a atuação das empresas em promover maior justiça social. Demonstra-se, ao final, como o cumprimento da função social empresarial está diretamente relacionada com a realização de Direitos Humanos e como os princípios guia para empresas e direitos humanos da ONU relaciona com esse instituto.

Palavras-chave: Função social da empresa, Direitos humanos, Princípios guia, Justiça social, Ordem econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyzes, through a qualitative research and a descriptive bibliographic method, the social function of the company as a way of realizing human rights under the guiding principles of Business and Human Rights approved by the UN Human Rights Council. We analyze the social function through the economic order of the Constitution, and the performance of companies in ensuring greater social justice. It demonstrates, in the end, how the fulfillment of the corporate social function is directly related to the realization of Human Rights and how the UN guiding principles for companies and human rights relates to this institute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The social function of the company, Human rights, Guiding principles, Social justice, Economic order

¹ Especialista em Direito Empresarial pela UFU e em Direito e Justiça do Trabalho pela Faculdade Sul Americana. Mestrando em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. Professor do Centro Universitário de Goiatuba-UniCerrado.

INTRODUÇÃO

A empresas, notadamente as transnacionais, pela sua atuação em vários Estados e pela vultuosidade dos empreendimentos materiais e econômicos que geralmente empreendem são compreendidas hoje como importantes agentes econômicos e de grande impacto social, seja pela capacidade de gerar empregos e tributos ao Estado, seja pela circulação de renda e dinamização econômica que proporcionam. Fábio Konder Comparato (1996, p.39) chega a dizer que as empresas multinacionais são, incontestavelmente, “os grandes agentes da atual economia mundializada”. Sendo muito discutido hodiernamente sobre o papel da empresa na sociedade, na ordem econômica, qual seria a sua função social e de que modo essa função social ajuda no progresso da sociedade¹.

Há ainda, discussão² incipiente sobre a aproximação da atividade empresária com direitos humanos em um contexto de discussão cada vez maior sobre equidade social, promoção de direitos humanos-fundamentais quando atualmente agentes econômicos empresariais promovem graves violações à direitos humanos, e ainda discussão em torno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No âmbito da Organização das Nações Unidas a criação de uma normatividade sobre direitos humanos e empresas é relativamente recente. A primeira normativa data de 1999 com a criação do Compacto Global anunciado pelo então Secretário Geral das Nações Unidas Kofi Annan. Posteriormente foi editado as Normas sobre responsabilidade de corporações transnacionais e outros negócios em referência aos direitos humanos pelo Conselho Econômico e Social em 2003. Apesar de terem o mérito de serem as primeiras tratativas a buscar uma aproximação entre direitos humanos e empresa, faltaram a ambas peso, impacto e reconhecimento a nível mundial. (BAMBIRRA, 2017, p.369-375).

Em 2011, então, vem a lume os Princípios Guia para empresas e direitos humanos em processo conduzido pelo representante especial do Secretário Geral, John Ruggie, da Universidade de Harvard e aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 16 de

¹ Vide obra: BENACCHIO, Marcelo. (coord.) **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016. Fomentada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e fruto do I Simpósio sobre Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e Sustentabilidade realizado em 25 de junho de 2016, nas dependências da Universidade Nove de Julho em São Paulo.

² Em especial no âmbito acadêmico, vide grupo de pesquisa “Direitos Humanos e Empresas” da Escola de Direito de São Paulo da FGV ([https:// http://direitosp.fgv.br/grupos/direitos-humanos-empresas](https://http://direitosp.fgv.br/grupos/direitos-humanos-empresas)); O Centro de Direitos Humanos e Empresas – HOMA ligado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (<http://homacde.com/index.php/pt/>); O projeto de pesquisa sobre políticas de regulação de empresas transnacionais por violações aos Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (<https://ppgidh.ndh.ufg.br/p/9971-projetos>).

junho daquele ano, constituindo-se como instrumento de soft law sobre a temática direitos humanos e empresas.

Dentro dessa seara, visualiza-se uma aproximação entre a função social da empresa, responsabilidade social corporativa com direitos humanos e o papel dos princípios orientadores para Empresas e Direitos Humanos aprovados pela ONU em 2011 sob uma perspectiva de que os direitos humanos-fundamentais convertem-se (ou deveriam converter-se) em um critério de *ratio decidendi*, “racionalizando e instrumentalizando a dinâmica econômica em prol da promoção da equidade social e da qualidade de vida compartilhada e não o contrário” (COELHO, 2015, p.387) e o papel que os princípios guia podem desempenhar em dar maior densidade ao conceito de função social e responsabilidade corporativa, contribuindo para a construção de uma cidadania social no plano internacional e auxiliando a construção do debate sobre políticas de regulação de empresas transnacionais por violações aos direitos humanos.

1. A função social da empresa sob a ótica da ordem econômica constitucional.

Inicialmente é importante que façamos uma diferenciação entre conceitos muito próximos e que estão, em certa maneira, interligados, para uma melhor compreensão semântica e jurídica. Trata-se dos conceitos de empresas sociais, responsabilidade social empresarial e função social da empresa.

Empresas sociais são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas na forma legal e seguindo um dos modelos societários existentes no ordenamento jurídico, cujo principal objetivo é a realização de benefícios sociais para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, seja com sua inclusão no mercado de trabalho ou através do acesso ao consumo ou, ainda, possibilitando a concretização de direitos fundamentais como educação, saúde, alimentação³. (MÉO, 2014, p.202). Assim, constitui como objetivo encartado nos atos constitutivos dessas empresas sociais, a realização de atos de filantropia para consecução de

³ Exemplificamente podemos citar como empresas sociais a Policlínica Granato no Rio de Janeiro que oferece atendimento médico de várias especialidades e exames médicos a preços populares para aqueles que não tem plano de saúde. Disponível em: <<http://policlinicagranato.com.br/policlinica-granato/nossa-historia/>>. Acesso em 28 de julho de 2017. E, ainda, a empresa Terra Nova que trabalha intermediando conflitos para regularização fundiária em áreas urbanas irregularmente ocupadas. Através da mediação, promove acordos judiciais em demandas possessórias em que o proprietário do imóvel irregularmente ocupado recebe uma indenização pelo imóvel e os moradores recebem o título da propriedade ocupada após a conclusão do pagamento da indenização, além de propiciar a regularização urbana do espaço ocupado pelo poder público. Essa empresa social, ainda, realiza o financiamento do imóvel pelo moradores ocupantes advindo daí o seu lucro. Disponível em: <<https://www.grupoterranova.com.br>>. Acesso em: 28 de julho de 2017.

direitos fundamentais à pessoas que se encontram em situação de pobreza, ao passo que a geração de lucros é importante tão somente para que possa permitir a continuidade dessa atividade.

Segundo Juliana Toledo e Fernando Silva (apud MÉO, 2014, p.201):

“[A empresa social] Ela tem a mesma estrutura de uma empresa convencional e é criada para competir igualmente no mercado e, se possível, também gerar lucros. Mas as suas metas são diferentes. O lucro que se busca não é aquele excedente financeiro maximizado. É um ganho social, com redução da pobreza, das doenças, das desigualdades, da melhoria da qualidade do meio ambiente. Como principal meta financeira temos a cobertura dos custos.”

Já a responsabilidade social empresarial são ações praticadas pela empresa, por sua liberalidade, para promover ações sociais e ambientais junto com sua atividade econômica, tanto na sua cadeia produtiva, quanto em sua relação com a comunidade (MÉO, 2014, p.209). Notem que diferentemente da função social, a responsabilidade social empresarial é uma liberalidade do agente econômico, não havendo uma imposição legal para que a empresa adote práticas sociais. E essas práticas sociais não necessariamente estão ligadas ao objeto social da empresa.

A empresa entendida como atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens e serviços nos termos do artigo 966 do Código Civil, traz em seu conceito de modo implícito que a empresa é uma expressão da ordem econômica, alicerçada na livre iniciativa, através da liberdade de o empresário exercer essa atividade econômica organizada (empresa) de forma profissional para produção e/ou circulação de bens e serviços.

O exercício da empresa consubstancia a livre iniciativa encartada como fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do Art. 1º da Constituição Federal, assim como fundamento da ordem econômica nos termos delineados no art.170 da Constituição.

Eros Roberto Grau (2005, p.203) diz que “uma das faces da livre iniciativa se expõe, ninguém o contesta, como liberdade econômica, ou liberdade de iniciativa econômica, cujo titula é a empresa.”

Porém, o exercício da livre iniciativa através da exploração da empresa não é de liberdade absoluta, uma vez que a ordem econômica constitucional estabelece que essa atividade empresária como expressão da ordem econômica pautada na livre iniciativa é balizada pela finalidade de assegurar aos indivíduos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e o atendimento a uma função social (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p.41)

André Ramos Tavares (2006, p.242) diz que “os condicionamentos à liberdade de iniciativa (privado-econômica) surgem exatamente na medida em que se constata a necessidade de garantir a realização da justiça social e do bem-estar coletivo.”

O fundamento da existência digna, além de traduzir no núcleo de proteção jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, faz com que o Estado direcione a atividade econômica para redução da pobreza, com a consequente diminuição das desigualdades e injustiças sociais (FIGUEIREDO, 2016, p.81).

E dentre os princípios da atividade empresarial encartados em nosso ordenamento jurídico que melhor se relaciona com a ordem econômica para se fazer cumprir com os objetivos de assegurar a todos existência digna e de realização da justiça social é o princípio da função social da empresa.

A função social da empresa, nessa perspectiva, restaria cumprida quando a atividade econômica empresária possa proporcionar à sociedade uma melhora das condições de vida ou pelo menos mantê-la, distribuindo riquezas entre os indivíduos que contribuíram para a consecução da atividade através do trabalho (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p.41).

Ademais, a função social da empresa restaria cumprida quando se dar a melhor destinação possível aos bens móveis e imóveis ligados à atividade empresária para que esses bens possam cumprir com a sua função social (art.170, inciso III, CF), além de respeitar a livre concorrência (art.170, inciso IV, CF) e seu conteúdo de eficiência alocativa dos bens de consumo, eficiência produtiva e a não dominação abusiva do mercado com aumento arbitrário dos lucros. Não se deve esquecer da necessidade de cumprir deveres negativos e positivos em relação aos consumidores, sendo expressão dos primeiros não causar dano aos consumidores e como expressão dos segundos o dever de informar e lealdade (art.170, inciso V, CF). (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p.41-42)

Em relação ao meio ambiente (art.170, inciso VI, CF) “exerce a função social a empresa que utiliza os recursos naturais de forma justa e reduz ao mínimo o impacto de suas atividades no meio ambiente”(TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p.42), compatibilizando atividade produtiva empresarial e preservação do meio ambiente. É ainda conteúdo da função social reduzir as desigualdades regionais e sociais (art.170, inciso VII, CF), propiciando o desenvolvimento de regiões ou áreas menos favorecidas, gerando riquezas, fazendo circular a economia e propiciando emprego (art.170, inciso VIII, CF).

O que torna a questão da função social da empresa tormentosa é a sua aparente contradição intrínseca. Uma vez que a atividade empresarial deve ser uma atividade econômica que obrigatoriamente tenha finalidade lucrativa, (ainda que saibamos que nem

sempre a atividade gere lucro, mas o seu propósito deve ser a geração de lucro), e compatibilizar esse escopo lucrativo com deveres positivos pela empresa de atender um interesse geral da coletividade, em prol de uma justiça social, demanda gastos e conseqüentemente impacto na margem de lucro da atividade (Comparato, 1996, 42-43). Assim, em uma análise superficial poderia transparecer que ao cumprir a sua função social, estaria a empresa atentando contra a sua própria essência e finalidade de existência (obtenção de lucros).

Não necessariamente o investimento em ações socialmente responsáveis é lucrativamente ruim. Vejamos, por exemplo, o relatório “*Better Business, Better World*” (2017, p.26) elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável e Empresarial⁴ que indica que se as empresas incorporassem em suas práticas os objetivos do desenvolvimento sustentável elaborados pela Organização das Nações Unidas⁵, poderia abrir oportunidades econômicas em todo o mundo da ordem de 12 trilhões de dólares até 2030, além de criar 380 milhões de novos empregos até 2030.

E não devemos nos esquecer que a Constituição Federal de 1988 faz a defesa de valores como a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, que promova o desenvolvimento nacional ao mesmo tempo que reduza as desigualdades sociais. Além de estabelecer como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com o respeito à dignidade da pessoa humana.

E, deste modo, a Carta Magna ao fazer essa ponderação de valores “submete interesses meramente econômicos ao cumprimento de uma ordem social”, devendo as empresas atuarem como impulsionadoras do desenvolvimento e utilizar a sua capacidade de impacto na economia em prol da coletividade com base na solidariedade, estando aí a sua função social. A função social, nessa perspectiva passa a compor um dos fatores de produção da atividade econômica empresária (Duarte, 2004, p.146).

E, não obstante, a relação entre função social empresarial e sua finalidade lucrativa não se mostra mais como algo antagônico e contraditório. Somente uma leitura superficial desses dois temas, função social empresarial e finalidade lucrativa da empresa, é que leva a uma conclusão precipitada de que ambos não se misturam.

No que diz respeito a responsabilidade social empresarial, há várias vantagens para aquelas empresas que incorporam ações sociais em suas práticas societárias, por exemplo, maior estabilidade e garantias aos *stakeholders*, melhor ambiente de trabalho e maior

⁴ Tradução livre do autor de Business & Sustainable Development Commission.

⁵ Para maiores informações acessar: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>.

eficiência dos colaboradores, acesso facilitado a crédito, tratamento diferenciado em face do fisco e agregação de valor ao agente econômico (Duarte, 2004, p. 150-151).

Segundo Clarisse Stephan Farhat Jorge (p.73, 2015), a responsabilidade social empresarial, assim, é fruto das mudanças pelas quais passam as empresas hodiernamente, ou, ainda, uma atenção das mesmas a um clamor social sobre o papel que devem desempenhar perante o meio onde se inserem e para com seus *stakeholders*.

As empresas ao cumprirem com os seus objetivos societários, ao mesmo tempo que cumprem com sua função social de base constitucional e incorporam ações de responsabilidade social empresarial estarão contribuindo para uma maior efetividade da Constituição Federal de 1988 (Duarte, 2004, p.151.)

Paulo Roberto Colombo Arnoldi e Taís Cristina de Camargo Michelan (2002, p.245-246) discutem, ainda, uma visão interessante sobre a importância da função social da empresa sob o viés da globalização. Tendo em vista que o fenômeno da globalização empresarial traz como consequências, cada vez mais uma concentração empresarial, ou seja, poucas empresas controlando uma fatia cada vez maior do mercado. E uma redução dos custos da cadeia de produção, especialmente, no que diz respeito a diminuição dos custos com mão-de-obra, substituída por processos mecanizados devido ao avanço tecnológico, e, portanto, desemprego, acabam por levar a uma crescente desigualdade social e empobrecimento da população geral frente a uma maior concentração de riquezas nas mãos de poucos. O problema é que com o empobrecimento, leva-se a uma diminuição do público consumidor e se, portanto, não há demanda, não há porquê produzir, afetando a própria existência dos conglomerados empresariais a longo prazo.

Sendo assim, a busca unicamente pelo lucro por parte das empresas, não atende mais as suas necessidades, sendo necessário para a própria subsistência da empresa que a mesma coloque em prática ações sociais, com o intuito de sobreviver a longo prazo.

No próximo tópico analisaremos a proximidade entre função social da empresa, responsabilidade social corporativa e Direitos Humanos ou como aquelas atuam na concreção desses.

2. A função social empresarial como concreção de direitos humanos

Podemos compreender os direitos humanos como aqueles inerentes à condição de ser humano não positivados em uma ordem jurídica particular ou que dizem respeito à pessoa humana encartados em um documento de direito internacional, enquanto a expressão direitos

fundamentais consubstancia direitos básicos da pessoa humana dispostos em diplomas normativos de um Estado (MENDES e BRANCO, 2015, p.147).

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.35-36) explica que ainda que de certa forma os direitos fundamentais sempre sejam direitos humanos sob a perspectiva que o titular desses direitos sempre será o ser humano, a diferença conceitual entre ambos reside no fato de que:

“direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal.”

Em que pese essa pequena diferenciação, direitos humanos e direitos fundamentais estão intimamente interligados, sendo que um, por vezes, encontra justificção no outro ou, ainda, sendo os direitos fundamentais a expressão dos direitos humanos no ordenamento interno de um Estado.

No Direito brasileiro os direitos fundamentais⁶ encontraram positivação, principalmente, na Constituição Federal ligados à dignidade da pessoa humana e a valores tais como vida, liberdade, igualdade, participação política (MENDES e BRANCO, 2015, p.140-141), erigindo em seu art.1º como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e positivando uma série de direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, econômicos e culturais.

A Carta Magna de 1988 promoveu um aumento substancial do conjunto de direitos e garantias, incluindo no rol dos direitos fundamentais do cidadão, não somente direitos civis como direitos políticos e sociais que compõem os direitos humanos de segunda dimensão, mas também consagrando os direitos e interesses coletivos e difusos que caracterizam os direitos humanos de terceira dimensão (TAVARES, 2015, p.408-409).

E como visto acima, a função social da empresa se efetiva quando o agente econômico empresarial exerce a sua função econômica de geração de lucros pela exploração de seu objeto social, ao mesmo tempo que atende os preceitos da ordem econômica e promove trabalho digno, geração de emprego e diminuição das desigualdades sócias e regionais, respeito ao meio ambiente com a atenuação ou eliminação dos impactos ambientais provocados pela atividade e respeito aos direitos dos consumidor, de forma justa no livre mercado. Ou, ainda, quando a sociedade empresária adota práticas sociais de cidadania e

⁶ Entendidos esses como expressão interna no ordenamento jurídico dos direitos humanos internacionais.

educação junto à comunidade em que se insere. Valores e ações essas de profunda vinculação à direitos humanos.

Com a Constituição Federal de 1988 que positivou em seu texto uma série de direitos sociais, a função social da propriedade e a livre iniciativa do qual decorre a função social da empresa, esta restou assentada constitucionalmente, conforme visto no tópico acima. Devendo o empresário, seja individual, EIRELI, ou sociedades empresárias, exercerem suas atividades econômicas organizadas em conformidade com os interesses da coletividade, buscando o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária (ANTUNES, 2012, p.182-183).

Eros Roberto Grau (2005, p.197) discorre que a dignidade da pessoa humana vai comprometer todo o exercício da atividade econômica e que tanto o setor público como o setor privado devem empenhar-se na realização dessa norma-objetivo (dignidade da pessoa humana) e se qualquer parcela da atividade econômica não atender a esse imperativo estará violando esse princípio presente na Constituição.

E conforme a empresa cumpre com o seu papel na ordem econômica, seguindo os ditames do art.170 da CF/88 e dá real efetividade à função social da empresa, nas palavras de Antunes (2012, p.174) “ possibilita o desenvolvimento econômico de forma sustentável e responsável, em prol da humanidade” e na efetivação de todos os direitos fundamentais e consequentemente na dignidade da pessoa humana.

3. Os princípios guia para empresas e direitos humanos de 2011

Em 2011 o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas aprovou um documento intitulado “A responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos” contendo 31 princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos que as empresas devem seguir para proteção, respeito e atenuação de impactos em direitos humanos. Esse documento constitui um guia para que empresas, governos, sociedade civil, comunidades, juristas e demais interessados possam lidar com o dever do Estado de proteger os Direitos Humanos, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos e a necessidade de melhorar as formas de reparação das vítimas de abusos relacionados à empresas.

A estrutura do documento editado pela Organização das Nações Unidas possui três vertentes de análise e proposições. A primeira diz respeito ao dever do Estado em proteger os direitos humanos contra terceiros, como por exemplo as empresas. A segunda vertente trata justamente da responsabilidade empresarial em respeitar os direitos humanos e a terceira

vertente analisa o maior acesso das vítimas que sofreram violação de seus direitos fundamentais a recursos reparadores.

A primeira vertente de princípios do documento editado pela ONU, como dito anteriormente, dizem respeito ao dever do Estado de proteger os direitos humanos e correspondem aos princípios 1 ao 10 que são proposições que se voltam para o Estado ou para ações estatais. Os princípios 1 e 2 são chamados de princípios fundamentais e os princípios 3 a 10 são chamados princípios operacionais. Assim, seria dever do Estado implementar, cobrar, fiscalizar que agentes econômicos empresariais respeitem direitos humanos. Dentre esses princípios, exemplificadamente, podemos indicar para melhor entendimento:

PRINCÍPIO 1

Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça. (CONNECTAS, 2012, p.4)

PRINCÍPIO 4

Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações de direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade ou sob seu controle, ou que recebam significativos apoios e serviços de organismos estatais, tais como as agências oficiais de crédito à exportação e os organismos oficiais de seguros ou de garantia dos investimentos, exigindo, se for o caso, auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos. (CONNECTAS, 2012, p.6)

PRINCÍPIO 6

Os Estados devem promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais. (CONNECTAS, 2012, p.7)

A terceira parte dos princípios orientadores para empresas e direitos humanos trata do acesso a mecanismos de reparação e correspondem aos princípios 25 ao 31. O princípio 25 é chamado de princípio fundamental e os princípios 26 a 31 são chamados de princípios operacionais. Essa terceira parte também volta-se, em sua maior parte, para uma atuação do Estado. Estabelece mecanismos que o Estado deve adotar para que indivíduos que venham a sofrer danos em seus direitos humanos-fundamentais por parte de empresas possa buscar reparação. São exemplos para melhor compreensão dessa terceira parte:

PRINCÍPIO 25

Como parte de seu dever de proteção contra violações de direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou de outro meios que correspondam, que quando se produzam esse tipo de abusos em seu território e/ou jurisdição os afetados possam acessar mecanismos de reparação eficazes. (CONNECTAS, 2012, p.19)

PRINCÍPIO 26

Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais quando abordem as violações de direitos humanos relacionadas com empresas, especialmente considerando a forma de limitar os obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam conduzir para uma negação do acesso aos mecanismos de reparação. (CONNECTAS, 2012, p.20)

PRINCÍPIO 27

Os Estados devem estabelecer mecanismos de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelamente aos mecanismos judiciais, como parte de um sistema estatal integral de reparação das violações de direitos humanos relacionadas com empresas. (CONNECTAS, 2012, p.20-21)

A segunda parte dos princípios guia dizem respeito a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos e consubstanciam os princípios de 11 a 24, sendo que os princípios de 11 a 15 são princípios fundamentais e os princípios 16 a 24 são princípios operacionais.

O princípio fundamental de nº 11 encerra previsão de suma importância para toda e qualquer empresa e para a relação com os direitos humanos, como uma norma programática a orientar a atividade produtiva empresarial e a tomada de decisões por parte dos órgãos administrativos da empresa. Dispõe o princípio 11 que: “As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.” (CONNECTAS, 2012, p.10)

Já o princípio 12 estabelece quais seriam esses direitos humanos mínimos que as empresas devem respeitar, dispondo que esses direitos seriam os internacionalmente reconhecidos e incluiriam os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. O princípio 13 traz a necessidade de as empresas adotarem práticas ativas de respeito aos direitos humanos. Práticas ativas no sentido de buscar prevenir ou mitigar impactos negativos sobre os direitos humanos relacionadas as operações, produtos ou serviços prestados pelas empresas, ainda quando não tenham contribuído para gerá-los e evitar que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos e enfrente as consequências quando vierem a ocorrer (CONNECTAS, 2012, p.10-11).

O princípio 14 estabelece para quais empresas se aplicaria a responsabilidade de respeitar os direitos humanos. E essa responsabilidade se aplicaria a todas as empresas independentemente do tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura,

ressalvando, entretanto, que a magnitude e a complexidade dos meios dispostos para assumir essa responsabilidade podem variar em função desses fatores (CONNECTAS, 2012, p.11). Esse princípio 14 encerra previsão muito importante e que tem o condão de encerrar de vez a discussão superada, mas ainda existente no Brasil se a função social da empresa deveria ser observada e cumprida por pequenas e médias empresas.

O princípio 15, último fundamental da segunda parte dos princípios guia, traz a previsão de que as empresas devem contar com políticas e procedimentos adequados para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, com um compromisso político de respeito aos direitos humanos, um processo de auditoria em matéria de direitos humanos e processos de reparação. (CONNECTAS, 2012, p.12)

Os princípios 16 a 24 que formam o conjunto de princípios operacionais da segunda parte do guia editado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas funcionam como diretrizes para que os princípios fundamentais de 11 a 15, analisados acima sejam postos em prática.

O princípio 16, exemplificamente, determina que as empresas devem expressar seu compromisso de respeitar os direitos humanos por meio de uma declaração política aprovada no mais alto nível de direção da empresa e que esse documento seja difundido tanto internamente, perante os colaboradores, quanto externamente perante parceiros comerciais e *stakeholders* (CONNECTAS, 2012, p.12). Assim, o princípio 16 vem operacionalizar o princípio fundamental 15 visto acima.

No mesmo sentido, os princípios 17 a 21 encerram previsão das empresas adotarem auditorias com especialistas em direitos humanos com avaliação dos impactos reais e potenciais da atividade produtiva sobre questões que envolvam direitos humanos, além de internalizar o apurado na auditoria em seus processos, buscando mitigar e prevenir eventuais impactos sobre direitos humanos. Devem adotar, também, meios constantes de avaliação e monitoramento de suas ações e respostas, baseando-se em indicadores qualitativos e quantitativos e possuir um canal constante de comunicação de suas ações e processos para com a comunidade, afetados e/ou seus representantes e interessados. (CONNECTAS, 2012, p.13-16)

Por fim, e não menos importante, os princípios guia 22 a 24 consubstanciam previsões relativas à reparação, devendo as próprias empresas reparar as violações a direitos humanos a que derem causa ou no mínimo contribuir para eventual reparação, devendo priorizar na reparação aquelas consequências que sejam mais graves ou que possam se tornar irreversíveis e a necessidade de cumprir as leis aplicáveis, em especial os direitos humanos

internacionalmente reconhecidos, ainda quando confrontarem com exigências conflitantes (CONNECTAS, 2012, p.17-18).

Os princípios guias têm o mérito de trazer a discussão sobre empresas e direitos humanos a um patamar mais visível e aceito pela comunidade internacional e ainda que os princípios guia estejam mais relacionados com a responsabilidade social corporativa do que com a função social da empresa em virtude da não cogência dos princípios, da não imposição estatal e serem de livre adoção pelas empresas até o momento, sua proximidade com a função social da empresa é nítida, uma vez que sua adoção e seu conteúdo por plasmarem claro respeito a direitos humanos nas suas mais variadas formas e acepções acaba por abarcar todo o conteúdo normativo expresso na Carta Magna no art.170, reforçando o respeito, a proteção e a remediação a direitos humanos fundamentais seja na dignidade ao trabalhador, no uso adequado e justo da propriedade privada, na postura livre concorrencial, na relação com os consumidores e no cuidado com o meio ambiente.

Ainda que os princípios guias não sejam, tecnicamente, de observância obrigatória pelas empresas, isso não quer dizer que as empresas não devam segui-lo e possam desrespeitar direitos humanos. Quanto a isso Surya Deva esclarece que:

“Tecnicamente falando, os princípios guia não obrigam legalmente as empresas. Entretanto, empresas somente podem ignorá-los por sua própria conta e risco: Os princípios guia não somente abarcam algumas normas de direitos humanos que são juridicamente obrigatórias para as empresas no ordenamento jurídico nacional e internacional, como também esboçam o que as empresas deveriam fazer como cidadãs corporativas responsáveis” (Tradução livre do autor. DEVA, 2012, p.105)

Em que pese a existência de críticas ao documento, como a de que os princípios guias não encerram normas cujo conteúdo tenha um mecanismo robusto e eficaz para garantir que empresas cumpram com suas obrigações de direitos humanos (DEVA, 2012, p.103), a análise de Felipe Bambirra (2017, p.381-382) é a de que os princípios guia são sim um corpo denso analítico e sistemático sobre direitos humanos e a atuação e responsabilidades de Estados e empresas, sendo o documento que mais trouxe visibilidade para a discussão sobre o tema, ainda pouco explorado, e que tem o condão de mudar o atual panorama de violações de direitos humanos por empresas.

CONCLUSÃO

A prática empresarial moderna e o mercado já demonstram que o cumprimento da função social e a adoção de práticas de responsabilidade social corporativa por parte dos agentes econômicos empresariais, hodiernamente, traduz-se em ser algo lucrativo. E que não há contradição em se cumprir a finalidade lucrativa da atividade empresarial com o exercício de uma responsabilidade social que demanda gastos e com o cumprimento de sua função social de cunho constitucional.

Ademais é imperativo que as empresas cumpram com sua função social e deem cumprimento à Constituição Federal, enquanto agentes da ordem econômica e promovedoras de dignidade e justiça social e auxiliem na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Os princípios guia aprovados e publicados pela ONU em 2011 orientam os agentes econômicos empresariais para que em sua atuação promovam trabalho decente, negócios sustentáveis, crescimento inclusivo e melhor aproveitamento dos benefícios de investimentos estrangeiros diretos. O que vai ao encontro da função social da empresa. Além dos princípios guia disporem de normas para as empresas, também prescrevem normas para o Estado e sua relação com os entes empresariais e enquanto explorador de atividade econômica. Contribuindo para uma “implementação de justiça no mundo, aqui entendida como o pleno respeito à dignidade humana, que permita o desenvolvimento humano inclusivo” (BAMBIRRA, 2017, p.363)

E como diz Regina Duarte (2004, p.149), o cumprimento da função social não depende somente da empresa, mas também da sociedade, do Estado e da imposição de limites à atuação da economia global. A nosso ver, podem os princípios guias da ONU fazerem esse papel de diretriz para a economia global e para maior efetividade e densidade normativa à função social da empresa e à responsabilidade social corporativa.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Euzébio Henzel. A função social da empresa e os direitos fundamentais. In. SARLET, Ingo Wolfgang [et.al.] Orgs. **Constituição e Direitos Fundamentais: estudos em torno dos fundamentos constitucionais do direito público e do direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.174-196.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol.11, p.244-250, jul./set.2002.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães. O desenvolvimento dos marcos normativos internacionais sobre direitos humanos e empresas. In. SANTOS NETO, Arnaldo Bastos; BAMBIRRA, Felipe Magalhães; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto (Orgs). **Constitucionalismo e Direitos Humanos: Reflexões interdisciplinares na contemporaneidade**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017. p.363-383.

BUSINESS & SUSTAINABLE DEVELOPMENT COMMISSION. Better Business, Better World: The report of the Business & Sustainable Development Commission. London, 2017. Disponível em: <https://report.businesscommission.org/uploads/BetterBiz-BetterWorld_170215_012417.pdf>. Acesso em: 31/08/2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. Considerações sobre as tendências interdisciplinares e interconstitucionais do discurso jurídico contemporâneo: macrofilosofia dos fenômenos ‘inter’ e aportes ao Direito. In. BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto (Coords). **Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global**. 1. ed. V.1. Uberlândia: LAECC, 2015. p.370-395

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.732, p-38-46, out. 1996.

CONNECTAS. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar – relatório final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral, 2012. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Acesso em: 20/04/2017.

DEVA, Surya. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implications for Companies. **European Company Law**, vol.9, n.2, p.101-109, 2012. Disponível em:<<https://ssrn.com/abstract=2028785>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.

DUARTE, Regina A. A responsabilidade social da empresa: breves considerações. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo: vol.13, p.146-152, jan./jun. 2004.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 9.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

JORGE, Clarisse Stephan Farhat. **Negócios sociais e colaborativos: Um estudo sobre sociedades empresárias e novas instituições**. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Niterói, p.275. 2015.

MÉO, Letícia Caroline. Empresas sociais, função social da empresa e responsabilidade empresarial social. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol.59, p.193-230, jul./set. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Constitucional Econômico**. 2.ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n.810, p.33-50, abr. 2003.